SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244539 - SP (2025/0450807-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	OSVALDIR FLORES NUNES
ADVOGADO	:	ABEL JERÔNIMO JUNIOR - SP312731
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 1º, § 1º, E 2º, II, DA LEI N. 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRÁTICA DE ATOS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional carece de especificidade e delimitação dos pontos efetivamente omitidos, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. As sanções administrativas ambientais possuem natureza não tributária e se submetem ao regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme fixado no Tema 1.293/STJ, sendo aplicável a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, quando o processo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

3. Atos administrativos instrutórios, decisórios e de comunicação processual, legalmente previstos e relacionados ao desenvolvimento do procedimento sancionador, afastam a paralisação do feito e impedem a consumação da prescrição intercorrente, não se exigindo ato conclusivo.

4. No caso, o histórico administrativo evidencia sucessivos atos de impulsionamento (parecer jurídico, publicação de edital de convocação), inexistindo intervalo superior a três anos sem despachos ou movimento útil, razão pela qual não se configura a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58237902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6ff2ce6b-33f7-46d7-9e90-1322a4e98035

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6ff2ce6b-33f7-46d7-9e90-1322a4e98035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244539 - SP (2025/0450807-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	OSVALDIR FLORES NUNES
ADVOGADO	:	ABEL JERÔNIMO JUNIOR - SP312731
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 1º, § 1º, E 2º, II, DA LEI N. 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRÁTICA DE ATOS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional carece de especificidade e delimitação dos pontos efetivamente omitidos, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. As sanções administrativas ambientais possuem natureza não tributária e se submetem ao regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme fixado no Tema 1.293/STJ, sendo aplicável a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, quando o processo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

3. Atos administrativos instrutórios, decisórios e de comunicação processual, legalmente previstos e relacionados ao desenvolvimento do procedimento sancionador, afastam a paralisação do feito e impedem a consumação da prescrição intercorrente, não se exigindo ato conclusivo.

4. No caso, o histórico administrativo evidencia sucessivos atos de impulsionamento (parecer jurídico, publicação de edital de convocação), inexistindo intervalo superior a três anos sem despachos ou movimento útil, razão pela qual não se configura a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDIR FLORES NUNES, contra decisão que conheceu de parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 546):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 1º, § 1º, E 2º, II, DA LEI N. 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRÁTICA DE ATOS DE IMPULSIONAMENTO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em agravo interno (fls. 245-267), o agravante reitera a alegação de violação aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, bem como sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF. Afirma que a própria *ratio decidendi* foi expressamente impugnada, mas reproduzida quase *ipsis litteris* na decisão recorrida, sem enfrentamento das críticas deduzidas, o que configuraria ausência de fundamentação adequada nos termos do art. 489 do CPC. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração opostos com o objetivo de suprir as omissões apontadas também foram rejeitados de forma genérica, sem análise do ponto central relativo à reprodução da fundamentação impugnada, perpetuando-se, assim, o vício de omissão e a negativa de prestação jurisdicional. Defende que não há deficiência de fundamentação recursal, mas demonstração específica e minuciosa da omissão apontada, consistente na reiterada utilização de fundamentação considerada defasada para afastar a prescrição intercorrente, inclusive mediante cotejo analítico entre as decisões e renovação da insurgência em embargos de declaração, razão pela qual entende indevida a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

No mérito, alega violação ao art. 1º, §1º, e ao art. 2º, II, da Lei 9.873/99, bem como ao art. 21, §2º, do Decreto 6.514/2008, ao argumento de que houve ampliação indevida do conceito de ato apto a afastar a prescrição intercorrente administrativa. Sustenta que a decisão agravada considerou suficiente, para afastar a paralisação do feito, parecer jurídico emitido pelo DIJUR, sem enfrentar a tese de que apenas a publicação do edital de convocação para alegações finais, em 17/5/2010, constituiria ato efetivamente voltado à apuração da infração ou à formação da decisão administrativa. Argumenta que o parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e interna, sem efeitos externos, força vinculante ou aptidão para criar, modificar ou extinguir direitos, tratando-se de ato preparatório incapaz de interromper a prescrição intercorrente.

Defende que o primeiro ato efetivamente apto a impulsionar a apuração administrativa foi a publicação do edital de convocação para alegações finais em 17/5/2010. Assim, considerando a autuação ocorrida em 13/9/2006 e referido edital como marco

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

interruptivo, sustenta ter transcorrido prazo superior a três anos — especificamente 3 anos, 8 meses e 4 dias —, configurando-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99.

Diante disso, afirma que a decisão agravada adotou interpretação ampliativa e dissociada da jurisprudência desta Corte acerca do conceito de ato apto a afastar a prescrição intercorrente administrativa, requerendo sua reconsideração ou reforma pelo colegiado, com o consequente provimento do recurso especial para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ao final, requer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado, para afastar a incidência da Súmula 284 do STF e reconhecer as alegadas violações aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, ou, ainda, aos arts. 1º, §1º, e 2º, II, da Lei 9.873/99, com o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272-273.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, a insurgência não merece ser provida, não havendo fundamentação capaz de alterar os termos da decisão agravada.

A e. 6ª Turma do TRF da 3ª Região manteve decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pelo ora recorrente, pelas razões seguintes (fls. 75-79):

> As razões de agravo interno não são suficientes para modificar a decisão.
> A teor do artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza.
> Tal presunção é relativa e pode ser ilidida através de exceção de pré-executividade, conforme sedimentado via da Súmula nº. 393, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
>
> > "393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
>
> Acerca da prescrição do processo administrativo, determina a Lei Federal nº. 9.873/99:
>
> > Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> > § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

> O Superior Tribunal de Justiça declarou, em julgamento repetitivo, a incidência do prazo prescricional intercorrente administrativo de 3 (três) anos às multas administrativas, mesmo que cobradas por meio de execução fiscal:
> [...]
> A Corte Cidadã também já entendeu que a prática de atos instrutórios no expediente administrativo obsta a prescrição intercorrente.
> [...]
> No caso concreto, o agravante sintetizou o andamento do expediente administrativo nos seguintes termos (fls. 8, ID 306705896):
>
> - ***13/09/2006 – Autuação;***
> - *26/09/2006 – Os autos foram encaminhados para o SICAFI;*
> - *14/11/2006 – Os autos foram encaminhados para o DIJUR para análise e certificação de ausência de defesa;*
> - ***16/04/2009 – Parecer Jurídico do DIJUR;***
> - *12/10/2010 – Juntada de simples memória de cálculo;*
> - ***23/08/2010 – Juntada de certidão informando Publicação de edital de convocação em 17/05/2010;***
> - *23/08/2010 – Certidão de não-agravamento;*
> - ***23/08/2010 – Julgamento***
>
> Nesse quadro, verifica-se que não houve paralisação do processo administrativo por um período superior a três anos. Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente, sendo devido o regular processamento da execução fiscal.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Embora sustente a existência de omissão no acórdão recorrido, a insurgente limita-se a alegações genéricas, sem demonstrar de forma clara e específica em que consistiria o vício apontado ou quais questões relevantes teriam deixado de ser efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem. Tampouco evidencia de que modo o acórdão dos embargos de declaração teria afrontado os dispositivos legais invocados.

Assim, a deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

[...]
3. Não obstante a alegação de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, não indica a recorrente, nas razões do apelo nobre, os pontos do acórdão recorrido sobre os quais haveria deficiência na fundamentação. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
[...]
8. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.526.771/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. JUROS MORATÓRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 204/STJ. ÍNDICES. TEMA 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 111/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
II - Quando não há a indicação de dispositivo de lei federal violado ou a sua mera citação desacompanhada da demonstração efetiva da alegada contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
[...]
X - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.121.376/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Quanto ao mérito, igualmente não merece reparo a decisão agravada.

A controvérsia diz respeito à incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo destinado à apuração de infração ambiental, hipótese submetida ao regime prescricional da Lei n. 9.873/1999, por se tratar de sanção administrativa de natureza não tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 somente se configura quando o procedimento administrativo permanece paralisado por período superior a três anos, sem a prática de atos aptos ao regular impulsionamento do feito. Por outro lado, a realização de atos administrativos voltados ao desenvolvimento da apuração ou à formação da decisão administrativa afasta a caracterização da inércia estatal.

Nessa linha, esta Corte tem reconhecido que atos de natureza instrutória, decisória ou de movimentação processual, desde que relacionados ao regular andamento do procedimento sancionador, são suficientes para impedir a consumação da prescrição intercorrente, não se exigindo, para tal finalidade, ato conclusivo ou decisório final.

Tal compreensão foi reafirmada pela Primeira Seção desta Corte ao reconhecer a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 aos processos administrativos destinados à

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

apuração de infrações **de natureza não tributária**, entendimento aplicável às sanções administrativas, inclusive às multas ambientais (Tema 1.293/STJ).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO INTERRUPTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DEFINIÇÃO.
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame da presença dos pressupostos de admissibilidade de demanda reconvencional, haja vista a necessidade de incursão em matéria de conteúdo fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
> 2. A interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
> 3. A jurisprudência do STJ tem exigido que os atos praticados em processos administrativos sancionatórios tenham "conteúdo apuratório" para afastar a prescrição intercorrente, como, no caso, entendeu a Corte Regional, porém é possível identificar certa confusão conceitual nos julgados que envolvem a matéria.
> 4. A interpretação conjunta das disposições do art. 1º, caput e §§1º e 2º, e dos arts. 1º-A e 2º, da Lei n. 9.873/1999, permite a identificação de três modalidades de prescrição: a) o art. 1º-A do diploma legal citado trata do prazo prescricional para pretensão executória (da multa ambiental, na hipótese); b) o art. 1º, caput, e o art. 2º do diploma legal tratam da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), que se interrompe, entre outros casos, com a prática de atos voltados à apuração do fato (inciso II) e c) o art. 1º, § 1º, cuida da prescrição intercorrente (trienal), que se consuma quando o processo fica "paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".
> 5. Acerca da natureza do ato interruptivo apto a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, a análise sistemática dos aludidos dispositivos da lei conduz ao entendimento de que a exigência prevista no art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999 (ato inequívoco que importe em apuração do fato) cuida da interrupção da prescrição punitiva e, por isso, não se confunde com o instituto da prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma.
> 6. Diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo.
> **7. Considerando que o fenômeno da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Administração, por processo paralisado entende-se aquele em que não há despachos ou em que os atos praticados (ainda que por despachos) são meramente protelatórios (ex.: certificações vazias do tipo "aguardando providências", encaminhamentos ao arquivo sem fundamento, remessas para digitalização sem relação com o andamento, movimentações infundadas e sem impulsionar o processo para uma solução).**
> **8. Os processos em andamento, por sua vez, dizem respeito àqueles em que são proferidos despachos previstos em lei e necessários ao regular desenvolvimento do feito (ex.: encaminhamento à Procuradoria para parecer, relatórios de instrução exigidos em norma etc.).**
> **9. A prática de despachos de impulsionamento legalmente previstos afasta a paralisação do feito e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente.**
> 10. A interpretação conjunta do art. 1º, § 1º e do art. 2º, II, ambos da Lei n. 9.873/1999, permite a compreensão de que as hipóteses de interrupção da

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

prescrição punitiva quinquenal (arts. 1º, caput, e 2º) são distintas e não se aplicam à prescrição intercorrente trienal (art. 1º, §1º), como defendido pela autarquia/recorrente.
11. Na hipótese, a Corte Regional pronunciou a ocorrência da prescrição intercorrente porque, no bojo do feito administrativo, foi proferido despacho "em repetição do anterior", o que evidenciava "mais uma tentativa de afastar a prejudicial do que um impulso no processo de apuração".
12. Como a incursão no acervo do procedimento administrativo trazido aos autos com o fito de afastar a inércia da administração pública esbarra no óbice inserto no enunciado da Súmula 7 desta Corte, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para a reavaliação da ocorrência da prescrição intercorrente, à luz das diretrizes acima estabelecidas.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.
(REsp n. 2.223.324/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/3/2026.) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. APLICABILIDADE. TEMA 1.293/STJ. OBSERVÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 2.147.578/SP (Tema 1.293), sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses jurídicas e vinculantes: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos; 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação; 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado".
3. Na hipótese dos autos, conforme bem assinalou a Corte de origem, a multa substitutiva à pena de perdimento de mercadorias, decorrente de infração de interposição fraudulenta na importação, cominada na forma do artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não ostenta natureza tributária, mas, sim, administrativa, tendo como pressuposto o descumprimento do dever de prestar informações ao Fisco destinadas ao controle das atividades de comércio exterior, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária vinculada à arrecadação de tributos.
3.1 Nesse quadro, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo, como se deu na hipótese dos autos.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.122.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

No caso concreto, à luz dos atos destacados no histórico do procedimento administrativo, verifica-se que o processo sancionador foi regularmente impulsionado por sucessivas manifestações da Administração, consistentes em atos de natureza instrutória, decisória e de comunicação processual, circunstância que afasta a caracterização de paralisação do feito por período superior a três anos.

Assim, não se evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, razão pela qual o acórdão recorrido, ao concluir pela sua inaplicabilidade na espécie, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:06:56
Código de Controle do Documento: 13e60f15-d5bd-4a56-ac2f-9d966a0a0cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.244.539 / SP

Número Registro: 2025/0450807-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027818920124036002 27818920124036002 50273328920244030000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSVALDIR FLORES NUNES
ADVOGADO	: ABEL JERÔNIMO JUNIOR - SP312731
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSVALDIR FLORES NUNES
ADVOGADO	: ABEL JERÔNIMO JUNIOR - SP312731
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 298a5d87-cbe2-4e9e-8717-08bd3497ed1c

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 298a5d87-cbe2-4e9e-8717-08bd3497ed1c